



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000085-11.2003.8.14.0100.
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: MUNICIPIO DE AURORA DO PARÁ/PA.
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ.
PROCURADOR (A): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.
SENTENCIADO: MANOEL CARVALHO DA SILVA.
ADVOGADO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB N° 6.510)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL DIRETA CONTRA EX-GESTOR POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 2014/1999. ART. 11, VI DA LEI N° 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUANDO NÃO PRESTOU AS CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE. CARACTERIZANDO RESPONSABILIDADE DO MESMO TAMBÉM EM NÃO REPASSAR AS CONSIGNAÇÕES RETIDAS PARA OS ÓRGÃOS DEVIDOS. LESÃO AO ERÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES ADEQUADAS E PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DO ATO PRATICADO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E REFORMAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Des. Relatora.

Belém (PA), 16 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará (fls. 102/103), nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (proc. n° 0000085-11.2003.8.14.0100) ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, em face de MANOEL CARVALHO DA SILVA, que julgou improcedente e extinguiu a demanda com resolução de mérito.

Alega o ente municipal em sua exordial, que no ano de 1999 foi firmado o Convênio n° 2014/1999 entre a Prefeitura de Aurora do Pará e o Fundo Nacional de Saúde, com vigência de dezembro de 1999 a junho de 2001. O



objetivo era ampliação da oferta de serviço no campo da saúde da população do município, e para isso possuía o montante de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Ocorre que o Prefeito a época do fato, o sr. Manoel Carvalho da Silva, deixou de prestar contas dos valores recebidos, e em razão disso, o município se viu impedido de celebrar outros convênios e conseqüentemente de receber novos recursos.

Desta forma, requereu que o demandado fosse intimado para providenciar a prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ou alternativamente, fosse condenado para recolher aos cofres públicos o valor recebido, corrigido monetariamente.

Em contestação às fls. 19/21, o requerido aduz que as contas foram prestadas perante ao Ministério da Saúde, anexando prova do alegado às fls. 31/64. Ademais, aduz que não há provas de que o autor foi impedido de celebrar outros convênios ou receber valores. Requereu ao final, a total improcedência da ação.

Em sentença de fls. 102/103, o magistrado a quo entendeu por não haver elementos que demonstrassem violação intencional dos princípios da administração pública, julgando improcedente a demanda, e conseqüentemente extinguindo-a sem resolução de mérito.

Coube-me a relatoria por redistribuição (fl. 123).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu a realização de diligência no sentido de intimar a Administração Municipal de Aurora do Pará, para que informe sobre a prestação de contas do referido convênio.

Em resposta, o Município de Aurora do Pará às fls. 129/130, afirmou que estava impossibilitado de prestar as informações por não encontrar nenhuma prestação de contas referente aos convênios dos gestores anteriores.

Após, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 142/145 dos autos, por intermédio de sua 14ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, pronunciou-se pela reforma da sentença, com a finalidade de julgar procedente a demanda e aplicar ao réu as penalidades dispostas no art. 12, III da Lei nº 8.429/92.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente reexame necessário.



Inicialmente, ressalto que em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, a sentença em questão será analisada sob a égide do CPC/1973, uma vez que a decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

DO MÉRITO

Inicialmente, entendo por bem transcrever as hipóteses de improbidade administrativa elencadas no art. 11 da lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

No caso em comento, a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará aduz que o ex-Prefeito, o Sr. Manoel Carvalho da Silva não prestou as contas do convênio nº 2014/1999 firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

Em contestação, o sr. Manoel da Silva alega que prestou devidamente as contas junto ao Ministério da Saúde, juntando prova do alegado às fls. 31/64.

Contudo, percebe-se que não merece prosperar a pretensão do ex-gestor, uma vez que não consta na documentação juntada algo que comprovasse a devida protocolização no Ministério da Saúde.

Ademais, o Fundo Nacional de Saúde dispõe de website em que se pode consultar o andamento de qualquer convênio firmado pelo Ministério da Saúde, o qual pode ser acessado pelo link .

Conforme as informações contidas neste website, o convênio em questão não consta prestação de contas até a presente data, sendo contundente concluir que a conduta disposta art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92 de fato ocorreu.

Desta forma, relativamente à aplicabilidade da Lei 8.429/1992, é preciso destacar o ato ímprobo pressupõe má-fé, desonestidade do agente na condução dos negócios ou interesses da Administração.



Nesse ponto, ressalto que, demonstrou-se que o ex-prefeito agiu de má-fé, ou, pelo menos que agiu com culpa, quando deixou de prestar contas da verba recebida pelo Município de Aurora do Pará, não apresentando o Gestor qualquer justificativa plausível para a sua omissão.

Resta claro a meu ver a falta de interesse do ex-gestor em prestar as contas, pois caso quisesse, poderia ter prestado antecipadamente e assim não estaria respondendo por essa conduta. Vale ressaltar que no decorrer do processo, demonstrou descaso, uma vez que foi declarado revel à fl. 88, por não ter se manifestado quando intimado pessoalmente.

Sendo assim, o réu merece ser condenado as medidas dispostas na Lei nº 8.429/92 em seu art. 12, III, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO. AJUSTES NA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA MULTA CIVIL. 1. Ante a comprovação que o ex-prefeito deixou de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo Município, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, credencia-se à confirmação a sentença que lhe impôs as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, ainda que com ajustes, para evitar o excesso punitivo. 2. O ato tido por ímprobo, na hipótese, consubstancia-se em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" (artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ficou evidenciado no caso. 3. Tratando-se apenas de ausência de prestação de contas, ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração (art. 11, VI), mas que, em si mesmo, não deixa de ostentar caráter mais formal do que material, não implicando necessariamente danos, o princípio da razoabilidade aconselha a redução da multa civil para montante equivalente à (uma vez) última remuneração recebida pelo apelante no cargo de prefeito. 4. Cuidando-se de suposto dano de pequeno valor (R\$3.100,00), também não se justifica a perda da função pública, menos ainda de forma aleatória, como posta na sentença ("perda da função pública que esteja ocupando em qualquer dos entes da federação"), sem relação de causa e efeito com o fato considerado ímprobo. 5. Provimento parcial da apelação. (TRF1. AC 9428720084014300. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 12/12/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO. 1. Recurso especial no qual se



discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). 3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes. 4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1295240 PI 2011/0283551-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013)

Condeno, portanto, o réu pela prática de Improbidade Administrativa, ao ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), multa civil de 5 vezes da última remuneração percebida pelo ex-Prefeito, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de três anos.

Incidirão sobre a condenação juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, desde a data do evento danoso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ. 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

O Ministério Público de 2º grau apresentou parecer que veio robustecer o nosso convencimento sobre a reforma da sentença, peço vênia para transcrever certos trechos de sua manifestação (fls. 142/145):



Destarte, a conduta do Requerido/Sentenciado é gravíssima, ainda mais tendo em vista o decurso do tempo transcorrido. Desse modo, a condenação nas penalidades impostas pela Lei nº 8.429/92 é medida que se impõe. (...)

Dessa forma, não tendo comprovado a prestação de contas, e ainda, diante da disposição legal no sentido de considerar-se ato de improbidade negligenciar a prestação de contas, opino pela aplicação de penalidade, segundo o art. 12, inciso III da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO REEXAME E REFORMO A SENTENÇA**, para condenar o ex-Prefeito, sr. Manoel Carvalho da Silva pelo ato de Improbidade Administrativa, sendo aplicado a este as penalidades descritas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, tudo nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É o voto.

Belém (PA), 16 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora